

ELEIÇÕES 2018 E O USO DO NOME SOCIAL NAS CAMPANHAS POLÍTICAS

2018 ELECTIONS AND THE USE OF SOCIAL NAME IN POLITICAL CAMPAIGNS

Sandra Libarina Vargas

Advogada, graduanda em Direito Eleitoral e Processual Eleitoral – Escola Paulista de Magistratura / S.P., certificada em Direito Contratual - FAAP (Fundação Armando Álvares Penteado), ano 2015.

Resumo:

São fixados a esse artigo, discussões, posicionamentos e entendimentos com aplicabilidade nos dias de hoje, objetivando uma discussão sobre as normas que estabelecem respeito à identidade de gênero das pessoas transexuais e travestis, conhecida como *nome social*, no contexto do que estou propondo nomear “nome social nas campanhas políticas, identidade de gênero”. Como método de pesquisas foram usadas: doutrinas, consultas aos recentes julgados, legislações vigentes. Não se pretendeu, no entanto, detalhar neste trabalho todas as inovações sobre os temas abordados, contudo, faz-se necessário à democracia e cidadania, o nome social.

Palavras-chave: sistema eleitoral, candidatura trans, nome social, identidade de gênero, pessoas trans.

Abstract:

This article deals with discussions, positions and understandings that are applicable today, aiming at a discussion about the norms that establish respect for the gender identity of transsexuals and transvestites, known as the social name, in the context of what I am proposing name "social name in political campaigns, gender identity". As method of research were used: doctrines, consultations with recent judges, conversations with militant colleagues in electoral law and current legislation. It was not intended, however, to detail in this work all the innovations on the topics addressed, however, it is necessary to democracy and citizenship the social name.

Keywords: electoral system, trans candidacy, social name, gender identity, trans people.

ELEIÇÕES 2018 E O USO DO NOME SOCIAL NAS CAMPANHAS POLÍTICAS

Sumário: 1. Introdução – 2. Nome civil e nome social – 3. Representatividade eleitoral de pessoas trans – 4. Decisão TSE, reconhecimento de identidade de gênero – 5. Atualização do nome social e identidade de gênero - 6. Sistema eleitoral – 6.1. Condições necessárias à candidatura, antes das eleições – 6.2. Registro de candidatura – 6.2.1. Condições necessárias no momento do registro – 6.3. Sistema de cota - 6.4. Condições de elegibilidade – 7. Conclusão – 8. Referências bibliográficas.

1. Introdução

O nome social no título, representa a conquista da cidadania e o resultado de uma grande mobilização em busca de reconhecimento pleno de ativistas transexuais, travestis, lésbicas, gays, transgêneros.

Países como a Espanha, Argentina e Uruguai, tem leis de identidade de gênero, essa legislação vem a normatizar várias conquistas, como por exemplo, a mudança nos documentos para pessoas trans.

A legislação, nesse sentido, varia de acordo com a cultura de cada país, existem países que criminalizam a homossexualidade com a pena de morte (Arabia Saudita, Mauritânia, Iêmen), e os países que já legalizaram o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, (Espanha, Holanda, Canadá,...).

O Brasil reconhece desde 2011, juridicamente, o casamento entre pessoas do mesmo sexo, mas esse foi um processo lento, primeiro foi a inclusão de companheiros do mesmo sexo no plano de saúde, depois no imposto de renda, até que o Supremo Tribunal Federal (STF), veio a reconhecer em decisão unânime a equiparação da união homossexual com a heterossexual, ou seja, a decisão viabilizou para os homossexuais direitos como pensão, herança e adoção.

Portugal reconhece a união estável de pessoas do mesmo sexo desde 2010 e adoção de crianças pelo casal desde 2015.

A categoria de humano, cidadão, cidadã, cada um deles, individualmente, precisou se construir em um *corpo político* para ter seu reconhecimento político, econômico e social, a exemplo desse *corpo*, ao longo de 50 anos, antes mesmo da aprovação da lei Áurea que libertava parcialmente presos escravos, tivemos o voto das mulheres, mesmo

enfrentando bastante resistência, sob as diversas alegações para sua restrição, uma restrição alegada pelo motivo de o ovo feminino causar dissolução familiar, de que seria um desastre, seria fatal, no entanto, antes da lei federal entrar em vigor, as mulheres já votavam em Estados isolados. O voto feminino no Brasil foi assegurado em 24 de fevereiro de 1932, durante o governo de Getúlio Vargas, após intensa campanha nacional pelo direito das mulheres ao voto. As mulheres conquistavam, depois de muitos anos de reivindicações e discussões, o direito de votar e serem eleitas para cargos no executivo e legislativo. Fruto de uma longa luta, iniciada antes mesmo da Proclamação da República, foi ainda aprovado parcialmente por permitir somente às mulheres casadas, com autorização dos maridos, e às viúvas e solteiras que tivessem renda própria, o exercício de um direito básico para o pleno exercício da cidadania. Em 1934, as restrições ao voto feminino foram eliminadas do Código Eleitoral, embora a obrigatoriedade do voto fosse um dever masculino. Em 1946, a obrigatoriedade do voto foi estendida às mulheres.

As pessoas trans, com suas lutas por representatividade, igualdade, à exemplo dos escravos, das mulheres, contou com um projeto de lei nº 5002/2013, de autoria do deputado federal Jean Wyllis do partido PSOL/RJ, em coautoria com a também deputada Erika kokay do PT/DF, inspirados pela legislação de identidade de gênero da argentina, colocou em pauta o tema pela primeira vez, o projeto de lei trata-se da identidade de gênero de todas as trans no Brasil, sem a necessidade de autorização judicial, laudos médicos/psicológicos ou cirúrgicos.

Foi criado o *nome social* como alternativa no Brasil para as pessoas trans, dessa forma os trans tinham uma norma que regulamentava em algumas esferas o respeito à identidade de gênero em crachás, matrículas escolares, inscrição do exame nacional do ensino médio (ENEM). Em 08 de abril de 2016, o Decreto 8727, trouxe o reconhecimento do nome social e da identidade de gênero para os transexuais e travestis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Em março de 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADIN 4275, com ação ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR), a fim de que fosse interpretada conforme a CRFB/1988, ao artigo 58 da Lei 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos e preceitua ser possível a alteração de prenome e gênero no registro civil mediante averbação no registro original, independentemente de transgenitalização. O STF entendeu que a alteração do registro civil pode ser feita pela pessoa trans, independentemente de qualquer tratamento ou cirurgia, devendo receber interpretação conforme a CRFB/1988 e ao Pacto de São José da Costa Rica, para permitir alteração sem a necessidade de autorização judicial, bastando ir com um documento com foto, no cartório de registro civil.

2. Nome Civil e Nome Social

De acordo com o Código Civil brasileiro, toda pessoa natural é dotada de personalidade e tem direito a um nome no seu registro de nascimento, esse é um direito fundamental e personalíssimo.

Esse nome civil tem a função de identificar e individualizar a pessoa natural dentro dos seus grupos sociais, lugares onde ela frequente ou faça parte, como por exemplo, o ambiente familiar, escola, trabalho, entre os amigos. Antes das alterações introduzidas pela Lei 9.708/98, o nome civil era imutável, agora, o artigo 58, caput, da Lei 6.015/73 passou a vigorar com as seguinte redação: “ o prenome será definitivo, admitindo-se todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios, ainda de acordo com a lei, o nome poderá ser alterado por ação judicial no caso de exposição ao ridículo, também nos casos de incompatibilidade entre o sexo psíquico e a genitália – transsexual, intersexual, homossexual.

Já o nome social é definido como um nome civil que não aderiu a personalidade da pessoa civil, usado publicamente, distinto do nome civil de quem utiliza.

Algumas pessoas defendem apenas o uso do nome civil perante a sociedade, sob o argumento de que o uso do nome social enfraquece o dever do uso do nome civil e consequentemente o Código Civil brasileiro, no entanto, não é vedada a alteração do nome das pessoas trans no registro civil.

Nesse sentido, temos que a mudança de prenome ou retificação de registro civil em favor dos transsexuais afronta o princípio da dignidade da pessoa humana que proíbe a discriminação em razão do sexo ou de identidade de gênero, amparando tanto os heterossexuais, quanto os homossexuais, sob pena de mácula aos princípios constitucionais de igualdade, respeito e proteção à dignidade da pessoa humana. Eis o porquê de o uso do nome social pelos trans como meio de adequação de sua identidade pessoal à sua identidade de gênero, ambos atributos dos direitos de personalidade, ser uma questão tão relevante ao exercício da cidadania.

3. Representatividade Eleitoral de Pessoas Trans

No ano de 1996 apenas 6 candidatos se encaixavam em alguma candidatura trans, logo, nas eleições de 2012 a associação brasileira de lésbicas, gays, transexuais e travestis – ABGLT+, listou mais de 31 candidaturas, distribuídas entre transexuais travestis que concorreram em todo o país, mas, menos da metade das eleições de 2016.

Um número bem expressivo se comparado às eleições de 1996 e 2012, foram as eleições de 2016 no Brasil, pelo menos 84 candidatos trans disputaram vagas nas câmaras e nas prefeituras, isso se deve a maior visibilidade na política. O levantamento de 2016 foi feito pela associação nacional de travestis e transexuais – ANTRA.

O partido político com maior número de trans na disputa de 2016 foi o PSOL, com 15 candidaturas espalhadas pelo Brasil, destas, duas disputaram cargo majoritário. Além do PSOL, tiveram candidatos trans em outros 25 partidos políticos. Vale ressaltar que a candidatura feminina é notável.

Ainda, de acordo com o levantamento da ANTRA, o Estado de São Paulo concentrou a maior parte das candidaturas trans, contando com 24 dos 84 candidatos, o segundo lugar ficou com a Bahia que teve 8 candidaturas, seguidos por Minas Gerais, com 6 candidaturas e Rio Grande do Sul e Paraná com 5 candidaturas cada um.

Levantamento feito em março de 2018 pela aliança nacional LGBTI, apontou para 93 nomes de candidatos assumidamente homossexuais que vão concorrer ao pleito nas eleições de 2018. O PSOL novamente pontua como o partido político com o maior número de candidatos, são 19, logo depois vem o PCdoB com 14, e PT com 11. Legendas consideradas de direita como PSD, PTC e PTB também tem representantes.

O Sudeste repete maior concentração de nomes, são 40 dos 93, e a região com menos representantes é a região norte do Brasil, com 3 nomes.

A representatividade atual, entre os 513 deputados federais, é de apenas 1 assumidamente gay, o deputado federal Jean Wylly's do PSOL/RJ, por isso as pessoas trans não se sentem representadas, no entanto, esse não é somente um sentimento das pessoas trans, é também um sentimento da população brasileira.

(José Jaíro Gomes, 2016, p.51.) afirma que: “Percebe-se o desencantamento pelo atual modelo de democracia representativa. Nem os partidos, nem os mandatários sentem-se obrigados a manter as promessas e os compromissos assumidos anteriormente, inclusive no período de campanha. Ao fim e ao cabo, quer-se tão somente ocupar o poder estatal, ainda que à custa de fraudes e mentiras bem urdidas pelo marketing político, nesse quadro, é natural que os cidadãos não se sintam representados nas instâncias político-estatais.”

Uma pesquisa realizada em 2016 pelo movimento suprapartidário #VOTELGBT, concluiu o percentual de 97,3% dos gays, lésbicas e trans, que não se sentem representados pelos políticos atualmente em exercício.

4. Decisão TSE – Reconhecimento de Identidade de Gênero

O Tribunal Superior Eleitoral - TSE, em 01 de março de 2018, reconheceu a opção de autoidentificação trans em sessão administrativa, no dia 22 de março decidiu que transexuais e travestis podem solicitar a emissão de título de eleitor com seu nome social. Foi acolhida a pretensão de reconhecimento de identidade de gênero de pessoas transgênero, ou seja, transexuais e travestis agora podem concorrer na cota destinada ao sexo feminino pelo leito eleitoral, caso opte pelo gênero feminino, conseqüentemente os do gênero masculino, trans, concorrerão as vagas restantes, reservadas aos homens.

A decisão se deu em sede de consulta nº 0604054.58.2017.6.00.000, formulada pela senadora Fatima Bezerra do PT/RN que foi provocada pelo Coletivo #VOTELGBT e contou com parecer e apoio do jurista Paulo Lotti.

Cabe salientar que é cabível consulta pública apenas na Justiça Eleitoral, esse é o único ramo do direito que responde à consulta, formulada em tese, sobre material eleitoral, com pertinência temática, por senador da república, (autoridade com jurisdição federal), preenchidos os requisitos do artigo 23, XII, da CRFB/1988.

O Ministro Tarcísio Viera, foi o relator, em seu voto falou sobre a ação afirmativa em questão, visando a proteção da identidade de gênero feminina e não do sexo biológico feminino.

Apontando que não só nas urnas eletrônicas, mas em qualquer divulgação do nome do candidato transexual e travesti deve-se dar apenas por nome social, nunca por seu nome civil, falou o ilustre Ministro do STF, Dr. Luiz Roberto Barroso, o Ministro Luiz Fux, apontou que o STF se encaminhava para formar maioria para a dispensa de qualquer formalidade judicial e atestados de terceiros para retificar o registro civil das pessoas transgênero.

Diante dessa decisão, o Brasil se equipara à Argentina, ao possibilitar a retificação do registro civil de pessoas transexuais e travestis diretamente em cartório e por soberana autonomia da vontade, firmada em declaração escrita.

O reconhecimento do direito à mudança de prenome e sexo de transexuais e travestis, independe de cirurgia de transgenitalização conforme votação unânime (11x0), de ação judicial (5x4), de laudos de terceiros (9x2), a pragmática decisão tem força de lei pelo efeito vinculante e eficácia erga omnes.

A prerrogativa de transexuais e travestis para mudança de nome no título de eleitor está prevista na Resolução – TSE 23.562/2018.

A fiscalização ao cumprimento das regras previstas na portaria do TSE e assinada pelo presidente da Corte, Ministro Luiz Fux, e pelo corregedor-geral da Justiça Eleitoral, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, será exercida pelas corregedorias eleitorais, Portaria TSE nº 1, 17/04/2018 da Justiça Eleitoral para concretizar solicitação dos interessados, fixa as seguintes regras:

- Definição do nome social, ou seja, a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida, e não se confunde com apelidos;
- No requerimento de alistamento eleitoral e no título o nome social deverá ser composto por prenome, acrescido do sobrenome constante no nome civil;
- Nome social não pode atentar ao pudor, ser ridículo ou irreverente;
- No modelo de título eleitoral que contempla assinatura, o eleitor poderá assinar seu nome social, devendo apor, no Requerimento de Alistamento Eleitoral, a mesma assinatura de seu documento de identidade oficial;
- Certidões emitidas pela internet e pelo Sistema Elo da Justiça Eleitoral deverão conter o nome social acompanhado do nome civil;
- O Requerimento de Alistamento Eleitoral contemplará campo para indicação do nome social e identidade de gênero.

5. Atualização do Nome Social e Identidade de Gênero

Os procedimentos para atualização de nome social e identidade de gênero são independentes, podendo ser realizado apenas um, ou ambos. A autodeclaração é suficiente para que a Justiça Eleitoral faça atualização, não sendo necessário apresentar nenhuma declaração oficial. Para inclusão do nome social e alteração de identidade de gênero, basta levar ao cartório eleitoral um documento de identificação com foto e comprovante de residência.

O nome social constará no título de eleitor. A identidade de gênero será atualizada apenas no cadastro eleitoral.

Título de Eleitor

A inclusão do *nome social* no título de eleitor e no caderno de votação das eleições do ano de 2018 poderá ser feita no cartório eleitoral ou no posto de atendimento que atenda a zona eleitoral da pessoa, basta apresentar um documento de identidade com foto no ato da solicitação.

Quem optou pela autodeclaração até 09 de maio de 2018, data de fechamento do cadastramento eleitoral, poderá votar na eleição de 2018 com seu *nome social consignado no título eleitoral, no cadastro da urna eletrônica e no caderno de votação*.

O novo título, terá mesmo número, será impresso e entregue no ato da solicitação.

Candidatura

O nome social poderá ser usado tanto nas candidaturas proporcionais como nas majoritárias e apenas o nome social do candidato será divulgado publicamente, seu nome civil será usado apenas para fins internos e administrativos.

De acordo com artigo 12, da Lei 9.504/97, a indicação do nome completo será mantida no pedido de registro de candidatura, refere-se ao nome civil, por ser imprescindível ao exame das certidões negativas exigidas no pedido de registro de candidatura, o que é restrito ao âmbito interno da justiça eleitoral.

O reconhecimento da identidade de gênero é importante, sobretudo, para pessoas trans que pretendem se candidatar, mesmo com essa informação não impressa no título de eleitor, a informação será levada em conta para cálculo do percentual mínimo e máximo de gênero no pleito do ano letivo, de acordo com a Legislação Eleitoral.

A legislação eleitoral, agora, permite que o candidato opte no pedido de registro se quer ser registrado pelo apelido ou nome pelo qual é conhecido, respeitando as regras fixadas em Portaria do TSE, nº 1, de 17 de abril de 2018.

No registro da candidatura deve constar o nome social, mesmo que ainda não tenha sido alterado em regime civil.

5. Sistema Eleitoral

O sistema eleitoral no Brasil, resumidamente se define por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, conforme preceitua o artigo 14, da CRFB/1988, princípio que pauta os três sistemas eleitorais presentes no país, que são detalhados e regulados pelo Código Eleitoral, lei 4.737 de 1965.

Para candidatura exige-se vinculação partidária, sendo vedada a candidatura avulsa, existindo a possibilidade de coligações partidárias não verticalizadas, cota de gênero com mínimo de 30% e máximo de 70% para ambos os sexos e possibilidade de uma única reeleição consecutiva, reitero que as cotas agora serão contabilizadas por *gênero*, não mais *sexos*.

Os mandatos eletivos se dividem em: cargos executivos para presidente, governador e prefeito, e, cargos legislativos para senador, deputado federal, deputado estadual, deputado distrital e vereador.

No Brasil as urnas eletrônicas são usadas desde 1996, com as eleições municipais e se tornou o único país no mundo que possui um sistema de eleições 100% eletrônico.

6.1. Condições Necessárias à Candidatura Antes das Eleições

O cidadão que pretende se candidatar a cargo eletivo, deve ter *domicílio eleitoral na circunscrição e filiação partidária*, com pelo menos um ano antes do pleito eleitoral.

Domicílio eleitoral

O domicílio eleitoral é aquele onde o título do cidadão foi emitido.

Domicílio eleitoral não se confunde com o domicílio civil, portanto não é necessário morar no domicílio eleitoral, basta que tenha um endereço neste local, exemplo: um Deputado Federal que reside efetivamente na Bahia, pode disputar uma vaga no Congresso e ser eleito em São Paulo. Então, o candidato à cargo eletivo deve, obrigatoriamente, ter um ano, no mínimo, de domicílio eleitoral na circunscrição onde disputara o pleito, assim, na hipótese de ter seu título registrado em outro local, ele deverá ser transferido até o mês de setembro do ano anterior ao da eleição que pretende disputar.

Ressalte-se que circunscrição na eleição municipal é o município, na eleição federal e estadual e o estado membro ou DF e na eleição nacional, para presidente, é o país como um todo. Depreende-se não ser possível fazer uma transferência de domicílio eleitoral dentro do mesmo município, o que pode ser feito é Revisão do Título, que é a mudança do local de votação, ou seja, da zona eleitoral, dentro do mesmo município.

Filiação partidária

No Brasil, estar filiado a um partido político é requisito obrigatório para sua efetiva candidatura, esse requisito deve ser preenchido com antecedência mínima de um ano da data do pleito eleitoral e se dentro desse prazo ocorrer fusão ou incorporação de partidos, a data de filiação do candidato ao partido de origem será considerada para efeito de filiação partidária.

Cada partido político tem a prerrogativa de estabelecer prazo de filiação superior a um ano para a possibilidade de candidatura de filiado, desde que isso conste do Estatuto Partidário, sendo proibida a alteração deste prazo durante o ano eleitoral. No sistema eleitoral brasileiro é proibida a candidatura avulsa e conforme entendimento do Superior Tribunal Eleitoral – TSE e do Supremo Tribunal Federal – STF, a titularidade do mandato é do partido e não do candidato.

Não ficará configurada a inelegibilidade prevista pela CRFB/1988, se uma lei infraconstitucional sancionar a dupla filiação com a nulidade de ambas, assim, o candidato poderá de fato concorrer ao pleito, sendo cancelada uma de suas filiações partidárias, para isso, deve-se comunicar o juiz da zona eleitoral a sua desfiliação do antigo partido e sua filiação no novo partido no dia imediato da nova filiação.

Com a judicialização da Justiça Eleitoral, através da entrada em vigor do Código Eleitoral de 1932, o sistema eleitoral permaneceu como na data de sua concepção.

A Justiça Eleitoral apresenta-se como corporificação do Judiciário, com a finalidade precípua de prestar a jurisdição, substituindo a vontade das partes e resolvendo, de forma definitiva, os conflitos de interesses a ela submetidos, no entanto, além de ter função jurisdicional típica e característica, qual seja, a de resolução de conflitos de natureza eleitoral, desempenha uma série de outras funções que não se amoldam dentro desse contexto. Compete à Justiça Eleitoral não apenas a administração interna – matéria alusiva à economia interna (servidores, contratos, compras, orçamento, etc.) – mas também a realização e fiscalização de todos os atos necessários à realização das próprias eleições (alistamento eleitoral, designação de dias para as eleições, apuração de votos, etc.).

Sob esse enfoque, é importante lembrar que o procedimento das eleições é amplo e composto de várias fases, compartimentadas e interligadas, que, didaticamente, podem ser assim descritas: alistamento; convenção para escolha de candidatos; pedido de registro; propaganda política; votação; apuração; proclamação dos resultados e diplomação. Todos esses atos são praticados no âmbito da Justiça Eleitoral: as eleições municipais são realizadas nas respectivas zonas eleitorais; as eleições estaduais e federais são realizadas nos tribunais regionais eleitorais; e a eleição presidencial, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

6.2. Registro de Candidatura

Registro de candidatura é o ato através do qual a Justiça Eleitoral habilita um cidadão a concorrer à eleição para ocupar um cargo público. É através do registro que se formaliza a pretensão de candidatar-se, para isso o cidadão brasileiro deve preencher todas as condições de elegibilidade.

O Partido ao qual é filiado, encaminhará o nome de cada filiado escolhido na Convenção à exame dos necessários requisitos que deve atender às condições de elegibilidade e não incorrer em hipóteses de inelegibilidade. Importante ressaltar que a autuação dos pedidos de registro de candidatura apresentados pelo Partido ou pela Coligação será feita em tantos processos quantas forem as candidaturas apresentadas.

(Joel J. Cândido, 2004, p.97) afirma que, "(...) o registro dos candidatos se constitui em etapa jurisdicional dentro da fase preparatória do processo eleitoral. Registrados, os candidatos assumem essa condição em caráter oficial, terminando aqui o que politicamente se convencionou chamar de 'Candidato a Candidato'. Antes do registro e após as convenções já se pode falar em candidato, de vez que o Partido já definiu com quem concorrer, mas a condição de candidato oficial só se adquire com o deferimento do registro".

É possível criar um partido político respeitando as diversas etapas até a constituição de fato, ou *tornar-se um representante do povo*, cumprindo as exigências impostas pelo artigo 14, § 3º, da CRFB/1988, são elas:

- Nacionalidade brasileira;
- Pleno exercício dos direitos políticos;
- Alistamento eleitoral;
- Ter domicílio eleitoral na circunscrição;
- Ser filiado a um partido político;
- Idade mínima exigida para o cargo escolhido.

6.2.1. Condições necessárias no momento do registro

As condições necessárias no momento do registro se subdividem em três áreas:

Cidadania Brasileira

Para que o cidadão possa efetivamente exercer a capacidade eleitoral passiva, ou seja, a capacidade para ser votado, é necessário que ele seja brasileiro nato, naturalizado ou

português equiparado, esse último entende-se por aquele que se equipara ao brasileiro naturalizado, de acordo com o Estatuto de reciprocidade firmado entre o Brasil e Portugal. Trata-se de uma exceção, uma vez que via de regra, o estrangeiro não pode se candidatar a cargo eletivo no Brasil.

A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 12, § 3º, inciso I, expressa os cargos eletivos que só podem ser exercidos por brasileiro nato: Presidente da República e Vice, os demais cargos elencados no artigo supra, são cargos eletivos, e, portanto, não fazem parte do tema abordado no presente trabalho.

Alistamento Eleitoral

O alistamento eleitoral tem natureza jurídica de direito administrativo, é o ato de se inscrever como eleitor pela primeira vez, importante salientar que é um ato personalíssimo, não se admitindo inscrição por procuração. Após cumprida esta formalidade administrativa de alistamento eleitoral que o indivíduo adquire efetivamente a condição de cidadão brasileiro. Somente após o alistamento, ou seja, após obter a condição eleitoral ativa, que o indivíduo pode efetivamente ter analisada sua condição eleitoral passiva.

Os brasileiros natos ou naturalizados maiores de dezesseis anos, bem como os portugueses com residência permanente no Brasil, em virtude de reciprocidade, nos termos do Decreto Nº 3.927/2001, que regulamentou o Estatuto da Igualdade, podem inscrever-se como eleitor. Aos portugueses que não obtiverem a igualdade de direitos políticos previstos no Estatuto da Igualdade, terão o mesmo tratamento dispensado aos estrangeiros.

O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos e facultativos para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (art. 14, § 1º, CRFB/1988), para a inscrição, o alistando deverá apresentar documento oficial do qual se infira a nacionalidade brasileira.

O ato de alistar-se pode se dar a qualquer tempo. Exceção é o período compreendido nos 150 dias que antecedem ao primeiro turno do pleito (Art. 91 da Lei Nº 9.504/97). Em ano eleitoral poderão inscrever-se eleitores os menores que venham completar dezesseis anos até a data da eleição, inclusive, desde que efetue sua inscrição dentro do prazo estabelecido por lei, que é de 150 dias antes do pleito.

Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos (Art. 14, § 2º, CRFB/1988). Conscritos são todos aqueles que estejam prestando o serviço militar obrigatório, os alunos dos órgãos de formação da reserva, os médicos, odontólogos, farmacêuticos e veterinários que estejam prestando serviço militar inicial obrigatório, enquanto durar, ainda que tenham sido alistados antes da matrícula ou convocação (Resolução TSE Nº 15.850/89). Também não podem inscrever-se eleitores os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos (Art. 5º, III, CRFB/1988), sendo os casos de perda ou de suspensão de direitos políticos (Art. 15, CE).

Os indígenas e os alistando de origem cigana, se estiverem integrados estão obrigados ao alistamento eleitoral e ao voto, observando-se a facultatividade quanto aos analfabetos, maiores de setenta anos e aos menores de dezoito e maiores de dezesseis anos (Resolução TSE Nº 20.806/01). A condição de integrado ou não e a declaração de residência, serão fornecidas pelo órgão de assistência aos indígenas. Estes, caso não possuam moradia ou residência fixa, deverão fazer o alistamento no domicílio em que se encontrar (Art. 42, parágrafo único, do CE).

Eleitor, então, é aquele que já se inscreveu perante a Justiça Eleitoral ou nas sedes das Embaixadas ou das Repartições Consulares.

Pleno Exercício dos Direitos Políticos

Estar em pleno exercício dos seus direitos políticos é não estar impedido de votar e de ser votado, porque para que o cidadão possa ser candidato, ele tem que estar no pleno gozo dos direitos políticos na data do pedido de registro da candidatura, ou seja, até as 19 horas do dia 5 de julho do ano eleitoral e não na data da posse como querem alguns.

A suspensão dos direitos políticos incide na capacidade eleitoral ativa e passiva. No entanto, o indivíduo inelegível está impedido no que tange à sua capacidade passiva, mas não à sua capacidade ativa. O inelegível pode votar, estando impedido apenas de ser votado. Assim, não se confunde *inelegibilidade* com suspensão dos direitos políticos. Ressalte-se que é vedada a cassação dos direitos políticos no Brasil.

6.3. Sistema de Cota

A Lei 9.504/1997, prevê que cada legenda ou coligação deve preencher uma cota com no mínimo 30% e no máximo 70% de candidaturas de cada sexo, ou seja, candidatura do mesmo gênero, de modo que podem ser incluídos os transexuais e travestis nas cotas masculinas e femininas. Mulheres, homens e transgêneros devem ser registrados na cota dos partidos pelo gênero que escolherem.

Analisar o Congresso Nacional brasileiro a partir dos recortes de classe, raça e gênero, é constatar uma democracia pouco representativa. Mulheres, pessoas negras e LGBTI — sigla utilizada para designar lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, transgênero ou intersexos, estão sub-representados na política institucional brasileira.

Na prática, é possível observar que, embora as mulheres representem atualmente 52% dos eleitores brasileiros, a representação feminina no Congresso Nacional está bem abaixo disso: 11,3% dos parlamentares. Ao todo, dos 513 deputados, somente 10,5% são mulheres. No Senado, dos 81 parlamentares, 16% são mulheres, conclui-se que as mulheres, que são mais da metade da população do país e a população negra, por sua vez, maior parte da composição social, ocupam poucas cadeiras no Senado e na da Câmara, conforme levantamento feito com base em autodeclarações dos candidatos eleitos em 2016.

A população LGBTI no Brasil é estimada em 20 milhões de pessoas (não levando em conta as pessoas intersexo). Ainda que a comunidade LGBTI considere a cifra subestimada, já que muitas pessoas optam por não declararem sua identidade de gênero ou orientação sexual, o número já representa cerca de 10% da população nacional. No entanto, há apenas um representante dessa diversidade no Congresso Federal: o deputado federal Jean Wyllys (PSOL-RJ), constantemente atacado por grupos reacionários e conservadores presentes na política, como o deputado federal Jair Bolsonaro (PSC-RJ), que já cumpre seu sexto mandato na Casa Legislativa.

Com isso, o Brasil ocupa a 152ª posição em um ranking de 190 países sobre o percentual de cadeiras ocupadas por homens e mulheres na Câmara dos Deputados. No entendimento de alguns advogados militantes no direito eleitoral, essa foi uma alternativa de cota para as mulheres não gerou resultado, esse percentual mínimo fez explodir as candidaturas *laranja* lançadas apenas para as siglas seguirem a lei.

Nesse contexto, é obrigação do Estado lançar mão de ações afirmativas, compensatórias e promocionais em rumo a uma igualdade de fato entre homens e mulheres. A igualdade almejada pelo Estado em prol da qual o sistema de cotas das candidaturas se apresenta como um importante instrumento é, sim, uma igualdade em dignidade, em respeito e em consideração, que se ajuste a um modelo representativo paritário e que logre aperfeiçoar a nossa experiência democrática. A igualdade material, substantiva, real, entre os gêneros, no tocante à participação política, é, pois, imperativo de justiça, imprescindível, portanto, à promoção do bem de todos e à construção de uma sociedade mais justa e verdadeiramente democrática.

6.4. Condições de Elegibilidade

São os pressupostos necessários para que uma pessoa possa participar de um pleito eleitoral no papel de candidato, tem a natureza jurídica de requisitos para o exercício da capacidade eleitoral passiva, de acordo com o artigo 14, § 3º, da CRFB/1988:

São condições de elegibilidade, na forma da lei: nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária e idade mínima de: 35 anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador, 30 anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; 21 anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz e 18 anos para Vereador.

Em verdade, as condições de elegibilidade são inerentes a três lapsos temporais distintos: condições necessárias no momento do registro, condições necessárias um ano antes da data da eleição, ou seja, da data do pleito eleitoral e condições necessárias no momento da posse.

Ainda, de acordo com Pedro Lenza: “Inelegibilidade são os impedimentos à capacidade eleitoral passiva, o artigo 14, § 3º, da CRFB/1988 não versa sobre inelegibilidade, e sim condições de elegibilidade”.

6. Conclusão

A democracia brasileira evoluiu, alcançou várias etapas e desenvolveu fortemente as instituições, atravessou períodos conflituosos com plena observância e respeito aos parâmetros constitucionais, se desenvolvendo e se aprimorando com técnicas que ampliam a cidadania, reduzindo as desigualdades e fortalecendo a democracia canalizando as demandas sociais.

A decisão do TSE em reconhecer a identidade de gênero, é uma questão de dignidade humana, porém de suma importância para que travestis e transexuais possam existir em espaços públicos, sendo reconhecidos pelo gênero que se reconhecem. Na parte social, para um travesti ou transexual ser chamado pelo nome civil em público, fica destacado para todos que se trata de um travesti ou transexual, levando muito a desenvolver depressão e até suicídio.

Mulheres, gays, lésbicas, transexuais, travestis, transgêneros, negros (as), lutam com um ponto em comum, tiveram que disputar visões e projetos de humanidade, vindo a alargar o âmbito da cidadania, gerando uma reflexão sobre os sujeitos da vida pública a partir de determinadas estruturas biológicas. No caso das identidades trans esta assimilação é mais tensa, uma vez que a riqueza desta experiência existencial está exatamente em negar quaisquer determinantes biológicas para justificar suas demandas de mudar de gênero.

O nome social representa garantia de identificação e tratamento digno a pessoas transexuais e travestis, é uma conquista da população trans a respeito dos seus direitos, eles só querem ser reconhecidos como são, como esta em definição de nome social: *nome social é o modo como a pessoa é reconhecida, identificada e denominada na sua comunidade e no meio social, uma vez que o nome oficial não reflete sua identidade de gênero ou possa implicar constrangimento.*

Os transexuais e travestis são pessoas para quem a identidade de gênero é distinta da fisiologia corporal, são homens em corpos femininos e mulheres em corpos masculinos, independente da opção sexual que possuam, seu nome no registro civil é o oposto do que corresponde a autopercepção, vale ressaltar que a Ordem dos Advogados do Brasil já reconheceu nome social já reconheceu nome social a 56 advogados e advogadas trans, o Estado da Bahia foi o Estado com mais registro até abril de 2018, de acordo com a Resolução 5/2016 do Conselho Federal da OAB, o registro deve seguir a designação pela qual a pessoa trans se identifica, mediante solicitação prévia.

Essa mudança também é relevante para contagem das cotas de gênero, no entanto, ainda mais importante que votar em candidatos ou candidatas LGBTs ou ligados às causas, é prestar atenção ao partido pelo qual a pessoa se lança na disputa, porque não basta votar em candidatos LGBT se o partido que essa pessoa faz parte, no Congresso, vai contra as pautas. O debate tem que extrapolar isso e olhar as questões partidárias.

Os transexuais não se sentem representados, porque tem apenas um deputado federal declaradamente atuante, mas, não somente os transexuais não se sentem representados pelos atuais políticos eleitos, na verdade, ao se investirem no mandato, os políticos fazem dele o que bem entendem, a experiência tem revelado que alguns o buscam por motivos inconfessáveis, mas sempre sob o manto de um discurso bem lapidado, jamais existiu um controle sério e eficaz no exercício do mandato e os inúmeros escândalos só reforçam o sentimento de muitos eleitores, ou seja, a população não se sente representada pelo meio político que se vê em grande maioria emergida em corrupção.

Com aumento da violência, fica notória a necessidade de visibilidade e políticas para o movimento trans, cada vez mais, lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBTs) foram mortos em crimes motivados por homofobia, em 2017, foram 445 pessoas, esse número representa uma vítima a cada 19 horas. Esse dado representa um aumento de 30% em relação a 2016, quando foram registrados 343 casos.

O Estado com maior registro de crimes de ódio contra a população LGBT foi São Paulo (59), seguido de Minas Gerais (43), Bahia (35), Ceará (30), Rio de Janeiro (29), Pernambuco (27) e Paraná e Alagoas (23). Entre as regiões, a maior média foi identificada no Norte (3,23 por milhão de habitantes), seguido por Centro-Oeste (2,71) e Nordeste (2,58). O dado é de levantamento realizado pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), que registrou o maior número de casos de morte relacionados à homofobia desde que o monitoramento anual começou a ser elaborado pela entidade, há 38 anos.

7. Referências Bibliográficas

- ALMEIDA, Roberto Moreira. Curso de Direito Eleitoral. 12^o edição, Juspodivm, 2018.
- BAHIA, Flavia. Descomplicando Direito Constitucional. Recife/PE: Armador, 2017.
- BENTO, Berenice, Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar, São Carlos, v.4, n.1, jan-jun. 2014, pp.165-182
- BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. Revista Atualizada, 10^o edição.
- GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 16^o edição . Atlas, 2016.
- KIM, Richard Pae. Direito eleitoral e processual eleitoral – Temas fundamental. Revista dos tribunais. 2012.
- LENZA, Pedro. Direito eleitoral esquematizado. 2^o edição. São Paulo. Saraiva, 2012.
- LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20^o edição. São Paulo. Saraiva, 2016,
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Direito Eleitoral e Novo CPC. Fórum, 2016.
- NETO, Jaime Barreiros. Código Eleitoral para concursos. 5^o edição. Juspodivm, 2016.

